



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO PORTARIA 305/2023
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS**

URBANOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 198/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 096/2023

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

EDITAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA PONTE URBANA SOBRE O RIO
JACUIZINHO, LOCALIZADA NA INTERSECÇÃO DA AVENIDA DONA VANDA
COM A AVENIDA JOÃO FERNANDES, PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE
JACUIZINHO-RS.

Trata-se de **impugnação** ao edital de licitação, interposta pela empresa **PAVISUL CONSTRUTORA - EPP**, **impugnação tempestiva**, requerendo o **julgamento procedente afim de excluir o item “g) certidão negativa de protestos” do rol de documentos exigidos no item 4.2 Regularidade Fiscal.**

É o parecer:

Primeiramente cabe trazer à baila que a contratação pretendida pela administração gerará um custo médio de **R\$ 767.968,67 (Setecentos e Sessenta e Sete Mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, diante disso, a administração municipal preocupa-se com a capacidade da futura contratada suportar a execução do contrato até final da obra e recebimento total dos valores oriundos do contrato. Por esse motivo a exigência de Negativa de Protesto foi acrescentada ao edital.

Portanto, há uma necessidade de analisar os elementos que compõem as finanças da empresa para tornar legível o processo licitatório e plenamente executável em relação contratual.

Buscando resguardar o Princípio da Segurança Jurídica de evitar que empresas aventureiras ou que não possuam o mínimo de condições de exequibilidade do objeto licitado participe do certame licitatório e venha a ocasionar prejuízos no futuro a administração de Jacuizinho, acrescentou a rol de documentações fiscais a negativa de protestos.

Em análise da exigência justificada da administração consoante a jurisprudência do TCU, entende-se que mesmo justificada a preocupada com a capacidade da empresa em detrimento ao cumprimento contratual futuro, tal exigência pode **comprometer o caráter competitivo do certame, in verbis:**

Verifica-se que a Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, por considerar que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e pode causar restrição indevida à competição do certame ([Acórdão 808/2003-TCU-Plenário](#), Rel. Benjamin Zymler;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

1.391/2009-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 5.298/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; e [Acórdão 2375/2015-TCU-Plenário](#), Rel. Weder de Oliveira) .

Isto posto, **essa assessoria opina pela retificação do edital, afim de excluir a exigência do item 4.2, alínea g), considerando procedente a presente impugnação em resposta.**

Jacuizinho/RS, 07 de dezembro de 2023.

Luana Lavall

OAB/RS 106.285

Coordenadora de Licitações e Contratos

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jacuizinho– RS.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 013/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 198/2023

A PAVI SUL CONSTRUTORA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.173.318/0001-59, com sede na Rua Padre Anchieta, 765, Centro da cidade de Palmitos-SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada adquiriu o respectivo edital, ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se a mesma com as seguintes exigências para habilitação:

4.2. REGULARIDADE FISCAL:

(...)

g) *certidão Negativa de Protesto do cartório da sede da empresa, sendo que se esta não possuir especificação quanto a sua validade, subtender-se-á a validade de 30 dias a data de sua emissão.*

Sucedem que tais exigências não merecem prosperar pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório como à frente será demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, dentro de seu prazo legal a impugnante vem apresentar motivos dos quais delimitam o acesso de empresas interessadas em participar deste certame, como prevê art. 41 § 2º:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a***

PAVI SUL CONSTRUTORA EIRELI EPP

Rua Padre Anchieta, 765 – Centro – Palmitos /SC – CEP 89887-000 – Fone: (49)3647-2616 – CNPJ: 35.173.318/0001-59 – e-mail: tamara@grupobenefatto.com.br

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

realização de leilã, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desta feita, vem a impugnante, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei, requerendo ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade deste.

III – DA ILEGALIDADE

Inicialmente lembramos a esta administração que não faz permitido em certame licitatório à inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Dito isto, passamos a expor que o item impugnado não possui amparo legal e acaba por se tornar empecilho promovendo a restrição do certame, motivando as razões para perpetuar esta impugnação como passamos a demonstrar:

Certidão Negativas de Protestos

A exigência da Certidão Negativa de Protestos, surge como empecilho pois trata-se de exigência excessiva que passa a restringir o certame comprovado em vasta leitura de decisões e doutrinadores do assunto.

Veja, o presente documento requerido como documento de habilitação não se encontra amparada na lei de licitações 8.666/93, nem no rol de regularidade fiscal nem no rol de qualificação econômico-financeira, vejamos:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*~~

(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Verifica-se claramente, que a certidão indicativa dos cartórios de protestos não esta no rol taxativo de documentos de habilitação da qualificação econômico-financeira.

Essa certidão inviabiliza a competitividade, *já que não pode ser emitida de forma gratuita, nem pode ser emitida de forma fácil pela internet,* gerando maior custo a quem quiser participar.

Além do que o TCU veda a exigência da referida documentação, pois além de não estar listado na lei, restringe a competitividade, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS.

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO Em síntese, a decisão cita que as empresas recorrentes não apresentaram a certidão negativa de protesto, como requerido pelo edital. Além disso, qualquer questionamento relativo ao documento deveria ter sido feito somente quando do prazo de impugnação do edital, não sendo cabível após a entrega da proposta e dos documentos de habilitação. 25. É fato que a exigência não tem amparo na Lei 8.666/1993 nem no próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, de modo que não poderia constar do edital do certame. Além disso, não parece, a princípio, que o recurso tenha sido descabido para questionar a inabilitação, visto que tal meio tem como um dos seus objetivos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, resguardar que as decisões tomadas estejam conforme os ditames legais aplicáveis ao caso concreto. No caso presente, está sendo atacada justamente uma exigência indevida do instrumento convocatório. c.1) *exigência prevista no item 6.1.3.a do edital de abertura da Concorrência 1/2015, segundo o qual as empresas licitantes deveriam apresentar, como critério de qualificação econômicofinanceira, certidão negativa referente a protesto, visto que tal exigência se mostra ofensiva à competitividade da disputa, não tendo amparo na Lei 8.666/1993, no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio e contrária à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara), além do que as duas melhores propostas em termos de valor foram alijadas do certame somente em razão do citado critério, ferindo o princípio da economicidade;*(TCU 01344420158, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015).

A lei de licitações é clara, quando estabelece TAXATIVAMENTE os documentos relativos a habilitação.

Pelo princípio da legalidade, não pode ser exigido outros documentos sob pena de prejuízo aos licitantes, conforme leciona Helly Lopes Meirelles, senão vejamos:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei de licitações, cito o inciso I do § 1º do Art. 3º, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O licitante não abre mão desse direito, já que os tribunais são completamente favoráveis ao entendimento de que, o edital deve seguir as regras da lei de licitação de forma *ipsis litteris*, sob pena de causar prejuízo ao princípio da legalidade e ao princípio da ampla concorrência a licitação.

Ou seja, deve ser concedido ampla concorrência para que os licitantes possam participar do certame e diminuïrem os custos da aquisição dos bens zelando pela economicidade do certame a ponto de beneficiarem a administração pública.

Desta forma passamos neste momento a confiar na responsabilidade sobre o julgamento que lhe pesa para si, certos de vossa lisura e coerência no julgamento.

Imperioso nesse caso destacar que “*se ocorrer ilegalidade na prática de algum ato do procedimento, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação implica nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato*” (Alexandrino, Marcelo e Paulo, Vicente, pv. 616.).

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- **Declarar** o recebimento e o reconhecimento desta Impugnação e seus pedidos;
- **EXCLUIR** item letra **c) CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS;**
- **Republicação do Edital**, devidamente corrigido;

Nestes Termos, Pede e Espera o DEFERIMENTO.

Palmitos – SC para Jacuizinho - RS, 06 de dezembro de 2023.

GENACIR CARLOS

ARAUJO:01202454

003

Assinado de forma digital por

GENACIR CARLOS

ARAUJO:01202454003

Dados: 2023.12.06 18:54:25

03'00

Genacir Carlos Araújo
Responsável Legal
Pavi Sul Construtora - EPP